



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 225/2021

PROCESSO TC/MS : TC/07837/2017
 PROTOCOLO : 1809024
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
 ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
 JURISDICIONADO : KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
 RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E DEMONSTRATIVO DE FLUXOS DE CAIXAS – DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT SOMADO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NO ANEXO 14 ENCAMINHAMENTO DE NOVO DEMONSTRATIVO CORRIGIDO E SEM ASSINATURA DO CONTADOR E DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A falta de transparência e a escrituração incorreta das contas públicas constituem infrações à norma legal e regulamentar e motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa aos responsáveis; sendo cabível, ainda, a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Deodópolis/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva**, pela escrituração das contas de forma irregular; com aplicação da sanção de **multa de 35 UFERMS**, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação aos ordenadores de despesas atuais adotem providências, no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA**, vereadora e presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE -25182/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 18079/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 20575/2019**.

Devido as irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação por este Gabinete foi realizada, a fim de que a gestora se pronunciasse sobre as conclusões, consoante **Termos INT - G.WNB - 1151/2020**, onde não houve manifestação no prazo.

Seguidamente, nova intimação por meio eletrônico foi realizada em atendimento à Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, consoante o **Termo INT - G.WNB - 7251/2020**, onde, desta vez, houve manifestação da jurisdicionada, apresentando documentos pertinentes (fls. 340-378).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 631/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R\$ 1.336.996,00**.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Dotação Inicial		1.336.996,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	1.336.996,00

Fonte: Peça 58, (fl. 297).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Duodécimo Recebido	-	1.330.340,88
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	-
(+) Receita Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Orçamentária	-	1.290.845,61
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	39.495,27

Fonte: Peça 58, (fl. 298).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Limites Constitucionais**2.3.1 – Transferências**

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Deodápolis enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **12.139 habitantes**, de acordo Censo IBGE¹, isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Total das Receitas em 2011	100	51.855.172,85
7% (sete por cento)	7	3.629.862,10
Despesa Empenhada	2,49	1.290.845,61

Fonte: Peça 58 (fls. 301-302).

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **2,49%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.3.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal², art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/deodápolis>.

² Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	1.330.340,88
Limite autorizado	70	931.238,62
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	57,98	771.333,32

Fonte: Peça 58, (fl. 303).

O gasto com pessoal, no percentual de **57,98%**, situa-se dentro do limite constitucional.

2.3.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea “a”, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29.

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a 50 mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	30	7.596,68
Subsídio pago ao Vereador	14,32	3.627,82
Subsídio do Presidente da Câmara jan/fev de 2016		4.266,31
Subsídio do Presidente da Câmara mar/dez de 2016		4.716,17

Fonte: Peça 58 (fls. 302-303).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.3.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, “a”, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 7

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Receita Corrente Líquida	-	26.933.138,13
Limite autorizado	6	1.615.988,29
Despesa com pessoal e encargos	3,46	933.067,27

Fonte: Peça 58 (fl. 304).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT – 2ICE 13357/13358 e 13359/2018 (fls. 262-270), a gestora responsável à época, manifestou-se nos autos e apresentou justificativa (fls. 278-295), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas, e o corpo técnico concluiu pela irregularidade.

Em seguida, em razão das irregularidades apresentadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como à Resolução TCE/MS nº 85/2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, novas intimações foram realizadas, por meio físico via correios e por meio eletrônico, a fim de que o gestor se pronunciasse sobre as conclusões, se quisesse, o que foi atendido (fls. 340-378).

Não obstante a presente prestação de contas estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, contudo, passo a destacar os seguintes pontos:

3.1 - Houve a remessa intempestiva dos documentos, conforme peça 01 (fl. 2), protocolado nesta Corte em 11/05/2017, porém neste lapso temporal do exercício de 2016, havia uma prorrogação de prazo de entrega das prestações de contas para 30 de abril do mesmo ano, entretanto entendo cabível a justificativa trazida nos autos pela gestora (fl. 344), onde explica o erro por extrapolar 11 dias, considerando que o





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

servidor do município anotou erroneamente o prazo de envio para 31 de maio e, neste sentido, entendo sanada a irregularidade, cabendo recomendação de mais atenção por parte da gestão administrativa.

3.2 – Relativo à ausência do Sistema de Controle Interno, o que acarretou o não envio do cadastro do controlador e do parecer do controle interno sobre as contas do exercício em questão, é fato que naquele momento não havia Controle Interno no município.

Nesse ponto, houve a justificativa da gestora (fls. 347-348), onde se permeia uma linha temporal de fatos que levaram a esse cenário, assim como, os movimentos posteriores que se deram para resolver a situação, pactuando até mesmo um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual em 07 de outubro de 2016 (fls. 09-14) para a realização de concurso público a fim de contratar pessoal para diversos cargos, inclusive de controlador interno.

Por conseguinte, noto a boa-fé em justificar esta circunstância e ratificar que no momento atual o Sistema de Controle Interno está instalado e funcionando, neste caso, entendo sanada a irregularidade.

3.3 - Descumprimento dos princípios de transparência e publicidade, consubstanciado na não apresentação de documento comprobatório de publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixas, das contas referidas, neste caso, em que pese as justificativas da gestora (o ordenador sempre fica nas mãos dos servidores da área técnica), tal fato não pode ser aceito, pois bastava republicar e encaminhar os comprovantes nas respostas até então enviadas. Percebo que a irregularidade continua e incide, consoante inciso V, art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

3.4 – Referente à irregularidade da escrituração contábil, onde há divergência de registro no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R\$ 0,00) e final (R\$ 0,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos (R\$ 39.495,27), peça nº 56 (fl. 286).

Em resposta a gestora explica que: *“...em face da devolução dos recursos financeiros aos cofres do Executivo Municipal, conforme nota de pagamento, empenho e recibo que encaminhamos em anexo;”*

Ainda que este valor tenha sido devolvido para a prefeitura, contudo, não foi feito o lançamento correto no demonstrativo, foi um erro de elaboração do documento, vindo a causar diferença nos saldos e, trata-se de uma correção contábil sob forma de ajuste, pois nos dias atuais não há como abrir o balanço, corrigir e republicar, deve ser feito um ajuste segundo os critérios das Normas Contábeis e o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Logo não há como simplesmente justificar um erro contábil, portanto neste caso, a irregularidade afronta o inciso VIII, art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3.5 – Sobre a irregularidade da escrituração contábil no Balanço Patrimonial, onde se verificou no exercício financeiro de 2016 um Superávit de R\$ 5.748,00 que, somado algebricamente ao Patrimônio Líquido do exercício anterior – R\$ 143.582,15, consigna um Patrimônio Líquido de R\$ 149.330,15, divergindo do demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial - R\$ 148.788,15, revelando uma diferença de R\$ 542,00.

Esta circunstância revela-se com o mesmo problema do item anterior, tratando-se de um erro no lançamento. Porém em sua justificativa a gestora encaminhou novo demonstrativo corrigido e sem assinatura do contador e do responsável pela gestão (fls. 367-370).

Cabe ressaltar que esta não é a forma adequada de correção, cabendo a mesma implicação do item anterior. Logo entendo que a irregularidade permanece e está em desacordo com os artigos 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o inciso VIII, art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item “**3.3**” estabeleço em **5 UFERMS**, pela falta de transparência;
- Para a irregularidade do item “**3.4**” e “**3.5**” estabeleço em **15 UFERMS** cada uma delas, pelo registro irregular das contas;

Assim, a jurisdicionada Sra. **Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva** deve ser multada em **35 UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA**, vereadora presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pela escrituração das contas de forma irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **35 UFERMS** à Gestora Sra. **KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA**, CPF: 013.743.131-73, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme item 3.5;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** aos ordenadores de despesas atuais adotem providências, no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27284/2021

PROCESSO TC/MS : TC/07837/2017
PROTOCOLO : 1809024
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU : KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Nos presentes autos, houve pedido de prorrogação de prazo que foi indeferido consoante o despacho de f.410, mesmo assim a requerente procede a juntada de documentos constantes de f. 416-426, juntando inclusive o comprovante de quitação da multa que lhe foi aplicada.

Com a decisão, que não sofreu recurso, de f. 391-399, exauriu-se a função jurisdicional no presente caso razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo, após certificar-se o trânsito em julgado da decisão e intimar-se os interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24936/2021

PROCESSO TC/MS : TC/07837/2017
PROTOCOLO : 1809024
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU : KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA, requereu em petição datada de 03 de setembro de 2021, a prorrogação de prazo recursal por 15 (quinze) dias, para ulatimação e envio à Corte de Contas, visando a regularização das impropriedades detectadas.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

A intimação da peticionária aos termos do r. Acórdão proferido se deu em 27/05/2021 e seu prazo de 45 dias escoou em 23 de agosto de 2021, logo, bem antes do pedido de prorrogação.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 19968/2021

PROCESSO TC/MS : TC/07837/2017
PROTOCOLO : 1809024
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU : KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Certifico e dou fé que no dia **30 de julho de 2021**, transitou em julgado a **ACÓRDÃO - AC00 - 225/2021**.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

LUIZ ESTEVÃO CUNHA
Técnico de Gestão Institucional

